



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.464 - MG (2016/0215738-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KLEBERSON MAICON DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Agravo regimental prejudicado. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agravante em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agravante, julgando prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.464 - MG (2016/0215738-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Kleberson Maicon de Souza** contra a decisão de fls. 239/240.

Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior negou seguimento ao recurso, reputando-o intempestivo. Contra o *decisum* sobreveio pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que os prazos processuais foram suspensos no período de 20/12/2011 e 6/1/2012, em razão do recesso forense do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como regulamentado pelo art. 1º da Portaria n. 2.632/2011 do TJMG.

Pede, preliminarmente, a concessão de habeas corpus de ofício para extinguir a ação penal movida em desfavor do agravante, em face da verificação do decurso do lapso prescricional; no mérito, o provimento do presente agravo para o fim de conhecer-se do recurso especial e provê-lo, por ser medida de direito e de justiça (fl. 266).

Os autos, então, vieram a mim, por distribuição, para o julgamento do recurso.

Em virtude da eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, foi determinada a abertura de prazo para que o agravado se manifestasse, tendo o prazo decorrido em branco, conforme certidão de fl. 287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.464 - MG (2016/0215738-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Está configurada a prescrição.

Consta dos autos que: os fatos ocorreram em 14/9/2009; a denúncia foi recebida em 3/12/2009; a sentença absolutória foi publicada em 26/5/2010; o acórdão condenatório foi publicado em 23/9/2011; o acórdão que decidiu os embargos de declaração foi publicado em 1º/12/2011; a decisão que admitiu o recurso no Tribunal *a quo* se deu em 20/5/2016; e, por fim, este processo foi registrado e autuado neste Tribunal Superior no dia 5/8/2016.

Considerando-se a pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão (fixada pela Corte estadual), o prazo prescricional é de 4 anos (nos termos do art. 109, V, do CP), lapso transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, publicação do acórdão condenatório, em 23/9/2011 (fl. 134), e a presente data, impondo, por conseguinte, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva.

Uma vez que o pedido de reconhecimento da prescrição não consta do recurso especial e, sendo indevida a inovação recursal, reconheço o pleito de ofício.

Ante o exposto, **concedo** *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agravante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, **julgando prejudicado** o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0215738-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.620.464 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0324090809637 08096378820098130324 10324090809637 10324090809637001
10324090809637002 10324090809637003

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEBERSON MAICON DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBERSON MAICON DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agravante, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.